



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02642/06

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2005 –
EXISTÊNCIA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS –
SUPERFATURAMENTO NA COMPRA DE
COMPUTADORES – IRREGULARIDADES NÃO
JUSTIFICADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – RESTITUIÇÃO
DO PREJUÍZO - APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE
OUTRAS MEDIDAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ATENDIMENTO
DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE -
CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO SEM O
DEVIDO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO -
SOLICITAÇÃO DE EXTRAÇÃO DE DOCUMENTOS –
ATENDIMENTO DO PEDIDO – DETERMINAÇÕES.

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO CONTRA O
ACÓRDÃO APL TC 481/2008 – NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 674 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária, de 22 de setembro de 2010**, nos autos que trataram da Prestação de Contas Anual da Companhia Docas da Paraíba, relativa ao exercício de 2005, resolveu, através da **Resolução RPL TC 031/2010** (fls. 705/706), *in verbis*:

- 1. DETERMINAR a extração da documentação relativa ao Recurso de Revisão, encartado às fls. 684/694, devolvendo-o a quem de direito;**
- 2. DETERMINAR a reabertura de prazo para a interposição de Recurso de Revisão, a partir da data de publicação do presente decism.**

O responsável, **Senhor Eurípedes Balsanulfo de Sousa Melo**, através de seu **Advogado**¹, apresentou o Recurso de Revisão de fls. 714/812 (**Documento TC nº 58634/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 814/821) por **manter** o seu posicionamento em conformidade ao **Acórdão APL TC 481/2008**² (fls. 626/630).

¹ Procuração às fls. 830.

² O **Acórdão APL TC 481/2008**, decidiu:

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas da COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA – DOCAS/PB, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO;**
- 2. IMPUTAR-LHE o débito de R\$ 71.098,37 (setenta e um mil e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 43.363,88 (quarenta e três mil e trezentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), referente à despesa não comprovada com aquisição de 14 (catorze) codificadores Ethernet, e R\$ 27.734,49 (vinte e sete mil e setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), relativos a preços abusivos cobrados na compra de dois computadores.**
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de existência de despesas não comprovadas e sobrepreço na compra de dois computadores, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 4. ASSINAR ao Senhor EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da imputação e da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02642/06

Pág. 2/2

Solicitada a prévia oitiva Ministerial, o ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias** pugnando, após considerações, pelo(a):

1. Não conhecimento do presente Recurso de Revisão;
2. Superada a preliminar, no mérito, por seu não provimento, mantendo-se a decisão atacada.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Embora o Recurso de Revisão tenha sido interposto por parte legítima e dentro do prazo legal permitido, restou evidente que não se enquadrou em nenhuma das hipóteses previstas no art. 35 e respectivos incisos da LOTCE e no art. 237 do Regimento Interno desta Corte, **não devendo**, por isto mesmo, **ser conhecido**.

Isto posto, o Relator vota no sentido de os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **NÃO CONHEÇAM** do Recurso de Revisão interposto contra o **Acórdão APL TC 481/2008**, à míngua dos requisitos de admissibilidade.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02642/06 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em NÃO CONHECER do Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão APL TC 481/2008, à míngua dos requisitos de admissibilidade.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de novembro de 2016.

jtosm

5. **REITERAR A DETERMINAÇÃO** no sentido de que a Auditoria proceda a uma inspeção com vistas a examinar a legalidade da administração de pessoal da Companhia DOCAS da Paraíba, especificamente no tocante à previsão normativa para as funções de provimento em comissão, que poderá ocorrer através de decisão do órgão competente para tal, estabelecido nas normas estatutárias da Companhia;
6. **RECOMENDAR** à atual Administração da Companhia DOCAS da Paraíba, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que tange à obediência às normas de caráter contábil;
7. **REMETER** cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de justiça, com vistas ao exercício de suas competências legais.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:50



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2016 às 11:20



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2016 às 14:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL